

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO POR
FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., ARTECOLA
PARTICIPAÇÕES S.A., ARTECOLA QUÍMICA S.A., ARTECOLA EXTRUSÃO
LTDA., ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO
INDIVIDUAL LTDA. E ARTECOLA NORDESTE S.A. – INDÚSTRIAS
QUÍMICAS – todas em recuperação judicial

Processo de Recuperação Judicial de FXK Administração e Participações S.A., Arteccla Participações S.A., Arteccla Química S.A., Arteccla Extrusão Ltda., Arteflex Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda. e Arteccla Nordeste S.A. – Indústrias Químicas, em curso perante a Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, nos autos de nº 0002843-89.2018.8.21.0019.

FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 91.669.135/0001-08 (“**FXK**”); **ARTECOLA PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.315.899/0001-01 (“**Arteccla Participações**”); **ARTECOLA QUÍMICA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.699.346/0001-03 (“**Arteccla Química**”); **ARTECOLA EXTRUSÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.439.439/0001-79 (“**Arteccla Extrusão**”); **ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.852.767/0001-00 (“**Arteflex**”); **ARTECOLA NORDESTE S.A. – INDÚSTRIAS QUÍMICAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.567.190/0001-35 (“**Arteccla Nordeste**” e, em conjunto com FXK, Arteccla Participações, Arteccla Química, Arteccla Extrusão e Arteflex, as “**Recuperandas**”), todas devidamente qualificadas nos autos da recuperação judicial em epígrafe e com principal estabelecimento na Rua Curitibanos, nº 133, Sala A, Canudos, Novo Hamburgo/RS, CEP 93542-130, apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“**PRJ**”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“**LRF**”):

- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 05 de fevereiro de 2018, um pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, e devem submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;

- (iii) Considerando que este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por profissionais especializados;
- (iv) Considerando que, por força do PRJ, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas submetem este PRJ à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Ação FNDE”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.2, abaixo.

1.2.2. “Administrador Judicial”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa Medeiros & Medeiros Administração de Processos de Falência e Empresas em Recuperação Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 24.593.890/0001-50, com sede na Rua Júlio de Castilhos, 679, salas 111 e 112, cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 93510130, representada pelo Sr. Laurence Bica Medeiros.

1.2.3. “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.4. “Aprovação do PRJ”: significa a aprovação do PRJ nos termos do art. 45 ou art. 58 da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da LRF.

1.2.5. “Cash Sweep”: tem o significado atribuído conforme o Capítulo 10 deste PRJ.

1.2.6. “CDI”: significa a taxa correspondente à variação, conforme divulgada e calculada pelo Banco Central do Brasil, dos Certificados de Depósito Interfinanceiro – CDI.

1.2.7. “Créditos”: todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.2.8. “Créditos com Garantia Real”: significam os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

1.2.9. “Créditos ME e EPP”: significam os créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

1.2.10. “Créditos Quirografários”: significam os créditos detidos pelos Credores Quirografários.

1.2.11. “Créditos Trabalhistas”: significam os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.2.12. “Credores”: significam as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

1.2.13. “Credores com Garantia Real”: significam os credores detentores de créditos com garantia real, assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do artigo 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia.

1.2.14. “Credores Financiadores”: significam os Credores que colaborarem com a Recuperação Judicial do Grupo Artecola mediante a concessão de financiamentos, em condições de mercado, cujos Créditos serão pagos de forma privilegiada, nos termos da Cláusula 11 deste Plano.

1.2.15. “Credores ME e EPP”: significam os credores constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.2.16. “Credores Quirografários”: significam os credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.2.17. “Credores Trabalhistas”: significam os credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.2.18. “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 5 de fevereiro de 2018.

1.2.19. “Dia Útil”: significa a qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar, conforme calendário no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e/ou na sede das Recuperandas.

1.2.20. “Dívida Reestruturada”: significa os novos termos da dívida total das Recuperandas com os Credores após a Homologação do PRJ, incluindo os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, constantes da Lista de Credores e conforme venham a ser determinados quando da conclusão do quadro geral de credores, aplicando-se as condições e formas de pagamento conforme disposto neste PRJ.

1.2.21. “Homologação do PRJ”: significa a decisão judicial de 1ª instância que homologue o PRJ nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou art. 58 §1º, da LRF, conforme o caso.

1.2.22. “Imóveis”: significam os imóveis identificados no **Anexo 6.3**.

1.2.23. “Juízo da Recuperação”: significa o juízo lotado na Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

1.2.24. “Lista de Credores”: significa a última lista apresentada pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista a ser divulgada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações e/ou habilitações retardatárias de créditos.

1.2.25. “LRF”: significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.26. “PRJ”: significa este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que passe pela Homologação do PRJ.

1.2.27. “Procedência Ação FNDE”: significa o trânsito em julgado da Ação FNDE em favor do polo ativo de tal demanda.

1.2.28. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial nº 0002843-89.2018.8.21.0019, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.29. “Recuperandas” ou “Grupo Arteccla”: significa, conjuntamente, as sociedades empresárias FXK Administração e Participações S.A., Arteccla Participações S.A. Arteccla Química S.A., Arteccla Extrusão Ltda., Arteflex Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda. e Arteccla Nordeste S.A. – Indústrias Químicas; conforme qualificados nos autos do Juízo da Recuperação.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ

2. OBJETIVO DO PRJ

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldades das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise financeira das Recuperandas foi resultado de uma infeliz combinação de acontecimentos negativos, iniciada com o ingresso do Grupo Arteccla, após aquisição de participação societária da empresa Gatron Inovação em Compósitos S.A, no mercado de construção civil mediante aderência ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) que, em face da crise que tem afetado o Brasil na última década, provocou, a partir do ano de 2014, sucessivos e relevantes inadimplementos pelos órgãos públicos, “esvaziando” o caixa do Grupo Arteccla, o que inclusive resultou no ingresso da medida judicial das Recuperandas e outros por meio da Ação FNDE, conforme definida neste PRJ. Somado a isso, a crise acarretou abruptos cortes de crédito junto a fornecedores e instituições financeiras, acabando por prejudicar ainda mais os negócios. Esses fatos acima citados, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial do pedido de recuperação judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez das Recuperandas que culminou no pedido de Recuperação Judicial.

2.3. Viabilidade Econômica do PRJ e Avaliação dos Ativos das Recuperandas. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o Laudo Econômico-Financeiro, ora **Anexo 2.3.-A** conforme consta deste PRJ e de Avaliação de Bens (conforme juntados às fls. 3.295/3.395, incorporado neste PRJ sob a forma do **Anexo 2.3.-B**) e Ativos e o Laudo de Viabilidade Econômica deste PRJ, subscritos por profissionais especializados.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

3.1. Manutenção das Atividades Fornecimentos. Sujeito às limitações previstas em lei, as Recuperandas resguardam-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novos fornecimentos, sejam com novos ou atuais parceiros/fornecedores, desde que em condições comerciais normais de mercado, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação.

3.1.1. As Recuperandas operam suas atividades de modo integrado, de forma a otimizar a gestão operacional e gerencial, razão pela qual os recursos de uma das Recuperandas podem ser transferidos à outra no curso normal dos negócios das Recuperandas.

3.2. Obtenção de Recursos. As Recuperandas poderão contrair novos financiamentos e fornecimentos, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, podendo celebrar mútuos, de modo a viabilizar o desenvolvimento de suas atividades, devendo, contudo, informar o Juízo da Recuperação acerca de eventuais novos financiamentos e informar ao Administrador Judicial sobre os novos fornecimentos conforme práticas desde a Data do Pedido na disponibilização de informações mensais para os Relatórios Mensais da Administração Judicial – RMAs.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

4. NOVAÇÃO

4.1. Novação. Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados na forma deste PRJ. Os créditos novados após a aplicação das condições e formas previstas neste PRJ constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

4.2. Origem dos Recursos para Pagamento de Credores. Os recursos para pagamento dos Credores serão decorrentes dos **(i)** lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade da condução dos negócios sociais por parte das Recuperandas, **(ii)** a venda de bens indicados neste PRJ e seus anexos, **(iii)** valores eventualmente recebidos pela Recuperanda ou seus acionistas no âmbito da Ação Indenizatória movida por Artecologia Participações S.A. e outros contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo, RS, autos nº 5001395-76.2018.4.04.7108) (“Ação FNDE”) e **(iv)** dividendos eventualmente recebidos pelas Recuperandas em razão de sua participação acionária em sociedades com sede no exterior.

5. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS

5.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas, limitado ao montante correspondente a 100 (cem) salários mínimos por Crédito Trabalhista, até o 5º (quinto) Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês após a Homologação do PRJ ou a definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ, devidamente atualizados pela variação da Taxa Referencial desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento, sendo tal forma global de pagamento dos Créditos Trabalhistas prevista neste Capítulo 5 do PRJ em conformidade com o quanto já julgado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos termos do Recurso Especial nº 1.649.774/SP, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze.

5.2. Créditos Trabalhistas acima de cem salários-mínimos. O montante dos Créditos Trabalhistas que ultrapassar o valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos será pago mediante aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento), em 28 (vinte e oito) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, sendo a primeira devida até o 15º (décimo quinto) dia do 18º (décimo oitavo) mês após a Homologação do PRJ e as demais nos semestres subsequentes.

5.3. Antecipação do Pagamento. As Recuperandas poderão, ao seu único e exclusivo critério, alienar o imóvel relacionado no **Anexo 5.3** alienação esta que poderá ser realizada por meio da organização de unidade produtiva isolada, nos termos do art. 60 da LRF, para antecipação do pagamento dos Créditos Trabalhistas inferiores a 100 (cem) salários mínimos, respeitados eventuais pagamentos já realizados nos termos da Cláusula 5.1, acima. , A alienação tratada nesta cláusula poderá ser precedida de incorporação, venda, cessão ou qualquer outra operação imobiliária ou societária, a ser realizada exclusivamente entre as Recuperandas de modo a maximizar o valor obtido com a venda.

5.3.1. Dentre os Créditos Trabalhistas inferiores a 100 (cem) salários mínimos, os Créditos Trabalhistas de valor igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos terão prioridade na antecipação de pagamentos gerada pela venda dos imóveis descritos no

Anexo 5.3, de modo que os Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas superiores a 5 (cinco) salários-mínimos somente farão jus à antecipação de pagamentos após a quitação integral dos Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas inferiores a 5 (cinco) salários-mínimos.

5.4. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 5 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

6. PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL

6.1. Pagamento dos Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, tendo como base a Lista de Credores e receberão seus créditos conforme as condições previstas neste Capítulo 6, em conta bancária a ser indicada ao Juízo da Recuperação Judicial ou diretamente às Recuperandas, observando-se o seguinte:

- (i) Período de Carência.** Haverá um período de carência de 15 (quinze) meses contados da Homologação do PRJ. O primeiro pagamento será feito até o último dia útil do trimestre imediatamente subsequente ao término do período de carência, ou seja, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da Homologação do PRJ.
- (ii) Encargos.** encargos correspondentes a 100% (cem por cento) do CDI ao ano, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento. Durante o período de carência os valores devidos a título de correção monetária e juros serão capitalizados no valor principal do Crédito com Garantia Real.
- (iii) Amortização.** O pagamento dos Créditos com Garantia Real será feito em 20 (vinte) parcelas trimestrais, progressivas e consecutivas, sendo a primeira devida até o último dia útil do trimestre imediatamente subsequente ao término do período de carência, estabelecido no item (i) acima. Os percentuais de amortização em cada um dos trimestres em que realizado o pagamento é indicado na tabela a seguir:

Fluxo de Amortização Créditos com Garantia Real		
Ano de Pagamento	Amortização Anual (%)	Amortização Trimestral (%)
Ano 1	12%	3%
Ano 2	16%	4%
Ano 3	24%	6%
Ano 4	24%	6%
Ano 5	24%	6%

6.2. Antecipação de Pagamento. As Recuperandas deverão antecipar o pagamento dos Créditos com Garantia Real (i) com os recursos obtidos com a venda dos imóveis objeto de direito real de garantia, indicados no **Anexo 6.3** ("**Imóveis**"), conforme condições definidas na Cláusula 6.3, ou mediante dação em pagamento dos referidos Imóveis, conforme condições definidas na Cláusula 6.4; (ii) com os valores decorrentes dos aluguéis dos respectivos Imóveis, conforme condições definidas na Cláusula 6.5; e/ou (iii) com os recursos provenientes de eventual decisão de mérito favorável na Ação FNDE, conforme condições definidas na Cláusula 6.8.

6.3. Alienação de Imóveis. O processo competitivo para alienação dos Imóveis indicados no **Anexo 6.3** será conduzido em certame judicial mediante apresentação de propostas fechadas, cujos termos e condições constarão de edital, nos termos dos artigos 141 e 142 da Lei de Recuperação Judicial, a ser publicado em até 30 (trinta) dias anteriores ao certame, observados os procedimentos previstos neste PRJ ("**Edital**"), sendo certo que o primeiro certame deverá ocorrer em prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias corridos contados a partir da Homologação do PRJ. As Recuperandas declaram que tal alienação se faz necessária como parte deste PRJ para a sua reestruturação e não impactará o fluxo de pagamento dos demais Credores.

6.3.1 Os recursos obtidos com a venda dos Imóveis serão destinados, exclusivamente, ao pagamento do Credor com Garantia Real detentor da referida garantia, não aproveitando uns aos outros. Eventual saldo remanescente após a quitação integral do respectivo Crédito com Garantia Real será utilizado para amortizar os saldos remanescentes dos demais Credores com Garantia Real.

6.3.2 Prazo. Os Imóveis deverão ser vendidos enquanto ainda houver saldo devedor de Créditos com Garantia Real.

6.3.3 Valor. Os Imóveis serão alienados por valor a ser aprovado pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor da referida garantia, a seu único e exclusivo critério, sendo que, durante o período inicial de 360 (trezentos e sessenta dias), o valor considerado será no mínimo o valor de avaliação.

6.3.4 Participação no Processo Competitivo. Eventuais interessados em participar do processo competitivo para aquisição dos Imóveis, deverão manifestar seu interesse por meio de notificação às Recuperandas, com cópia para o Administrador Judicial e protocolo nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual proposta para aquisição, no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação do Edital, expressamente declarando-se ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta por ele apresentada.

6.3.5 Os interessados deverão comprovar sua capacidade financeira de compra e idoneidade negocial mediante a disponibilização de demonstrações financeiras

auditadas e outros documentos a serem indicados no Edital, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis.

- 6.3.6** A anulação ou invalidação, total ou parcial, deste PRJ, mas que mantenha hígida a venda dos Imóveis e o pagamento dos Credores com Garantia Real na forma do PRJ, não afetará a sucessão dos adquirentes.
- 6.3.7** **Propostas Vencedoras.** As propostas fechadas serão abertas pelo Administrador Judicial em até 5 (cinco) dias úteis a contar do término do prazo para entrega das propostas fechadas. A sessão para abertura das propostas, com dia, hora e local, deverá constar do Edital, podendo os Credores com Garantia Real acompanhar a abertura das propostas. A proposta vencedora de aquisição dos imóveis será aquela escolhida pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor da garantia a ser alienada. (“Proposta Vencedora”), sendo certo que a proposta vencedora de aquisição de quaisquer dos Imóveis será aquela que represente as melhores condições para o respectivo Credor com Garantia Real detentor da garantia a ser alienada, preferencialmente com o maior valor de aquisição.
- 6.3.8** A escolha da Proposta Vencedora será realizada mediante mensagem eletrônica a ser enviada pelas Recuperandas, em até 15 (quinze) dias corridos contados da abertura das propostas fechadas, aos Credores com Garantia Real cuja respectiva garantia tenha recebido pelo menos uma proposta, solicitando a indicação da proposta a ser aceita, ou a rejeição de todas as propostas e realização de um novo certame futuro, o que deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias corridos contados do recebimento da mensagem eletrônica enviada pelas Recuperandas.
- 6.3.9** Em caso de não haver ofertas por todos ou algum dos Imóveis, ou em caso de rejeição de todas as propostas por um Imóvel pelo respectivo Credor com Garantia Real, um novo certame judicial, nos mesmos moldes descritos na Cláusula 6.3, deverá ser realizado em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data de realização do último certame judicial. E caso esta hipótese ocorra novamente, novos certames deverão ser realizados em sucessivos prazos não superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da data de realização do último certame judicial.
- 6.3.10** **Homologação das Propostas Vencedoras.** As Propostas Vencedoras deverão ser homologadas pelo Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial.
- 6.3.11** **Ausência de Sucessão.** Os adquirentes dos imóveis não sucederão as Recuperandas em quaisquer de suas restrições, dívidas e obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, às de natureza tributária e trabalhista, a não ser que de outra forma seja convencionado pelo adquirente e as

Recuperandas.

6.3.12 Os Credores com Garantia Real têm a faculdade de indicar corretores, agentes ou prepostos que tenham por objetivo auxiliar os esforços de venda dos Imóveis, bem como participar diretamente do acompanhamento do processo de venda dos respectivos Imóveis cuja garantia detêm, mediante prévia e expressa notificação às Recuperandas acerca de tal interesse.

6.3.13 As Recuperandas deverão, no prazo de 30 (trinta) dias da Homologação do PRJ, contratar corretores ou leiloeiros com expertise na área de alienação de imóveis.

6.3.14 Os valores decorrentes da alienação de cada Imóvel serão utilizados para quitação do Credor com Garantia Real detentor da garantia real gravada no respectivo Imóvel, até o limite do Crédito com Garantia Real e respeitados eventuais pagamentos realizados nos termos da Cláusula 6.1, sendo certo que o pagamento será realizado diretamente na conta bancária a ser indicada pelo respectivo Credor com Garantia Real. Eventual saldo remanescente deverá ser direcionado para a amortização de eventual saldo ainda existente dos demais Credores com Garantia Real.

6.3.15 O Credor com Garantia Real detentor de garantia incidente sobre o Imóvel a ser alienado, a partir da Homologação do PRJ e independentemente da celebração de qualquer instrumento apartado, autoriza a alienação e transferência do bem, cujos recursos serão utilizados para pagamento de seu Crédito com Garantia Real até o limite de tal Crédito com Garantia Real, desde que em estrita consonância com as disposições deste PRJ e que, em caso de pagamento a prazo, seja mantida a garantia real sobre o bem até o integral pagamento do preço do Imóvel

6.4. Dação em Pagamento. Sem prejuízo, os Credores com Garantia Real poderão optar, por meio de protocolo de petição neste sentido nos autos da Recuperação Judicial ou em notificação expressa às Recuperandas, a qualquer tempo, pelo recebimento de parte dos seus Créditos com Garantia Real mediante dação em pagamento dos respectivos Imóveis relacionados no **Anexo 6.3**, gravados em seu favor.

6.4.1 Caso o Credor com Garantia Real opte pela dação em pagamento, tal dação em pagamento será feita por 100% do valor de liquidação forçada estabelecido nas respectivas avaliações constantes do **Anexo 6.3.1**, de modo que eventual saldo remanescente permanecerá sendo pago de acordo com o fluxo de pagamento estabelecido na Cláusula 6.1. Essa opção poderá ser feita a qualquer tempo pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor da respectiva garantia, enquanto houver saldo devedor existente e superior a 100% do valor de liquidação forçada do Imóvel.

6.4.2 Caso o Credor com Garantia Real tenha recusado proposta para alienação do

respectivo Imóvel mediante pagamento à vista e em dinheiro, exclusivamente nos 360 (trezentos e sessenta) dias corridos contados a partir da Homologação do PRJ, por valor superior ao valor de liquidação forçada, a dação em pagamento será feita por 100% do valor da proposta recusada pelo respectivo Credor com Garantia Real. A dação em pagamento em prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias corridos contados a partir da Homologação do PRJ observará o disposto na Cláusula 6.4.1.

6.5. Aluguel. Os Credores com Garantia Real receberão os valores decorrentes do aluguel dos respectivos Imóveis dados em garantia ("Aluguéis") a partir da Homologação do PRJ. As Recuperandas se obrigam a aditar seus contratos de locação sobre os Imóveis e tomar todas as providências necessárias para que os Aluguéis sejam pagos diretamente pelos locatários ao respectivo Credor com Garantia Real, mensalmente, na conta a ser indicada pelo respectivo Credor com Garantia Real, de forma a amortizar as parcelas do referido fluxo de pagamento, abatendo-se, primeiramente, a última parcela, posteriormente a penúltima, e assim sucessivamente, até que a totalidade dos Aluguéis seja utilizada. Os aluguéis serão devidos (i) até a alienação dos respectivos Imóveis; (ii) enquanto houver saldo devedor, nos termos da Cláusula 6.1; ou (iii) enquanto durar o contrato de locação do respectivo Imóvel.

6.6. Demais Garantias. Os imóveis de propriedade de terceiros, que não as Recuperandas, que tiverem sido objeto de direito real de garantia outorgado aos Credores com Garantia Real, serão objeto da alienação de imóveis ou da dação em pagamento previstas neste PRJ, conforme condições a serem negociadas entre o proprietário do referido Imóvel e o Credor com Garantia Real beneficiário da garantia, sendo certo que os valores recebidos em decorrência da alienação ou dação em pagamento do imóvel de propriedade de terceiro será utilizado exclusivamente para pagamento dos Créditos Quirografários do respectivo Credor com Garantia Real.

6.7. Alienação Fiduciária. Se o Credor com Garantia Real beneficiário de hipotecas manifestar interesse neste sentido, as Recuperandas darão em alienação fiduciária, em garantia ao integral pagamento dos Créditos com Garantia Real e/ou Créditos Não Sujeitos, os imóveis então hipotecados, aos respectivos Credores com Garantia Real beneficiários das respectivas hipotecas de cada um dos Imóveis, cujos custos de averbação serão arcados pelo respectivo Credor com Garantia Real, caso não tenha acordado com as Recuperandas e/ou terceiros em sentido diverso e por instrumento próprio. Independentemente de a opção prevista nesta Cláusula ser ou não exercida pelo Credor com Garantia Real, a garantia a ele originalmente outorgada permanecerá válida e eficaz até a quitação integral do Crédito com Garantia Real, conforme novado, nos termos deste PRJ.

6.8. FNDE Procedente. Caso, após o pagamento dos Credores Quirografários, haja um excedente de valores decorrente da Ação FNDE, tais recursos excedentes deverão ser utilizados para o pagamento do eventual saldo remanescente dos Credores com Garantia

Real que tenham ficado no fluxo de pagamento previsto na Cláusula 6.1, até o limite do saldo remanescente.

6.9. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 6 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com Garantia Real.

7. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

7.1. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, tendo como base a Lista de Credores e receberão seus créditos conforme as condições previstas nesta Cláusula 7, em conta bancária a ser indicada ao Juízo da Recuperação Judicial ou diretamente às Recuperandas, observando-se o seguinte:

- (i) **Fluxo Alongado.** As Recuperandas se obrigam ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) do valor de face de cada Crédito Quirografário conforme a Lista de Credores, sendo certo que os demais 80% (oitenta por cento) serão pagos conforme a procedência da Ação FNDE.
- (ii) **Período de Carência.** Em relação ao pagamento de 20% (vinte por cento), correspondente ao fluxo alongado, haverá um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do PRJ. O primeiro pagamento será feito no prazo de 6 (seis) meses a contar do término do período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, no prazo de 30 (trinta) meses a contar da Homologação do PRJ.
- (iii) **Correção Monetária e Juros.** Correção monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial, incidente desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento. Durante o período de carência os valores devidos a título de correção monetária e juros serão capitalizados no valor principal do Crédito Quirografário.
- (iv) **Amortização.** O pagamento dos Créditos Quirografários será feito em 52 (cinquenta e duas) parcelas trimestrais e consecutivas, sendo a primeira devida 6 (seis) meses após o término do período de carência estabelecido no item (ii) acima. Os percentuais de amortização em cada um dos anos em que realizado o pagamento é indicado na tabela a seguir.

Fluxo de Amortização Créditos Quirografários	
Ano	%
Ano 1	0,00%
Ano 2	0,00%
Ano 3	0,90%
Ano 4	1,40%

Ano 5	2,40%
Ano 6	3,30%
Ano 7	3,70%
Ano 8	4,00%
Ano 9	6,40%
Ano 10	8,70%
Ano 11	10,00%
Ano 12	13,30%
Ano 13	14,50%
Ano 14	15,70%
Ano 15	15,70%

(v) **FNDE Procedente**. Após o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito na Ação FNDE que obrigue os réus daquele processo a efetuar qualquer pagamento em favor das Recuperandas, com maturação prevista para que ocorra em até 5 (cinco) anos, prorrogáveis sucessivamente até o efetivo trânsito em julgado (“Procedência Ação FNDE”), os Créditos Quirografários serão recompostos de modo que cada Credor Quirografário receba seu respectivo crédito nas condições abaixo indicadas, exclusivamente com os recursos e até o limite destes, da Ação FNDE:

- a. **Correção Monetária e Juros**. Correção monetária de acordo com o CDI, incidente desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
- b. **Destinação dos Recursos Ação FNDE**. Os pagamentos com os recursos da Ação FNDE serão devidos na ocorrência de qualquer pagamento às Recuperandas em razão da própria Ação FNDE até o limite do quanto recebido em tal demanda, respeitados os valores dos Créditos Quirografários a serem pagos nos termos desta Cláusula. Estes valores serão destinados aos pagamentos dos Credores Quirografários, na proporção de seus Créditos. Caso haja saldo excedente após o pagamento dos Credores Quirografários, referido montante será destinado aos Credores com Garantia Real, conforme condições definidas na Cláusula 6.1. Dos valores recebidos no âmbito da Ação FNDE serão deduzidos os tributos devidos em razão do recebimento, bem como dos custos e despesas relacionados à Ação FNDE, incluindo honorários advocatícios.
- c. **Alocação dos Valores**. Os valores recebidos decorrentes da Ação FNDE serão destinados ao pagamento *pro rata* dos Credores Quirografários, de acordo com a Lista de Credores, e serão alocados ao pagamento nesta ordem: (1) pagamento da recomposição de taxa de juros deste Pagamento FNDE; (2) pagamento do valor principal do Crédito Quirografário até o limite do respectivo Crédito Quirografário conforme a Lista de Credores.

- d. **Quitação.** O valor do Crédito Quirografário será considerado integralmente quitado quando estes receberem todas as quantias devidas às Recuperandas em razão da Ação FNDE, caso tal demanda seja julgada procedente. Caso haja saldo remanescente da Ação FNDE depois de efetuados os pagamentos aos Credores Quirografários, bem como aos Credores com Garantia Real, conforme o caso, nos termos deste PRJ, tal saldo remanescente será destinado à manutenção das atividades das Recuperandas.
- e. **Relatórios mensais.** As Recuperandas deverão, até o último Dia Útil de cada mês, a partir da Homologação do PRJ, disponibilizar na Recuperação Judicial relatório mensal de acompanhamento da Ação FNDE, que deverá conter os principais andamentos do processo no período.
- f. **Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios da Ação FNDE.** Por meio do presente PRJ e mediante determinação judicial a ser proferida pelo Juízo da Recuperação, as Recuperandas concordam com a constituição da cessão fiduciária sobre os seus respectivos direitos creditórios decorrentes da Ação FNDE, nos termos do art. 66-B da Lei nº 4.728/1965 e conforme art. 1.361 e seguintes do Código Civil, conforme aplicável, de modo a garantir a destinação dos recursos da Ação FNDE e o pagamento aos Credores da Recuperação Judicial, enquanto perdurar o trâmite do processo judicial da Ação FNDE. Para fins da constituição da presente propriedade fiduciária sobre os direitos creditórios, em atendimento ao art. 1.362 do Código Civil, tem-se que (I) o valor garantido corresponde ao valor identificado na Lista de Credores, sendo distribuído de modo *pro rata* entre os Credores; (II) a época do pagamento corresponde à época de pagamento da indenização quando da condenação, nos termos da Ação FNDE; (III) a taxa de juros é descrita na alínea (a), do inciso (v) desta Cláusula; e (IV) é coisa infungível, com escopo de garantia e objeto da transferência da propriedade fiduciária correspondente à integralidade dos direitos creditórios decorrentes da Ação FNDE, detidos pelas Recuperandas, bem como aqueles de terceiros que tenham sido objeto de cessão em favor das Recuperandas, conforme o inciso (vi) desta Cláusula. A cessão fiduciária prevista neste PRJ é celebrada sob cláusula de impenhorabilidade.
- g. As Recuperandas deverão requerer ao Juízo da Recuperação ofício aos Cartórios de Títulos e Documentos competentes para o registro do presente PRJ para cumprimento do §1º do art. 1.361 do Código Civil.
- h. Não obstante a possibilidade da comunicação da presente cessão fiduciária por parte das próprias Recuperandas, a comunicação ao juízo federal em que tramita a Ação FNDE, cujos direitos creditórios são

cedidos fiduciariamente conforme previsto neste PRJ, é de conveniência e discricionariedade de cada Credor garantido, sendo certo que os Credores não se sub-rogam no polo ativo da Ação FNDE, tendo somente a cessão fiduciária dos direitos creditórios que as Recuperandas venham a obter, não sendo, em hipótese alguma, responsabilidade dos Credores arcar com eventuais ônus, de qualquer natureza, provenientes da referida ação, ressalvado que os honorários de êxito da Ação FNDE do patrono das Recuperandas serão deduzidos dos valores a serem pagos aos Credores, antes do rateio, conforme disposição deste PRJ.

- (vi) **Cessão de Terceiros em Favor das Recuperandas.** Em até 30 (trinta) dias a partir da Homologação do PRJ, as Recuperandas se obrigam a celebrar com o Sr. Eduardo Renato Kunst, escritura de cessão de direitos creditórios em favor das primeiras, tendo por objeto a parcela dos direitos creditórios que caberia ao Sr. Eduardo Renato Kunst na Ação FNDE. Os direitos creditórios objeto da cessão serão destinados para o complemento dos pagamentos devidos pelas Recuperandas nos termos deste PRJ, seguindo a mesma destinação dos recursos decorrentes da Ação FNDE de titularidade das Recuperandas, conforme previsto nesta Cláusula 7.1 e na Cláusula 6.5.
- (vii) **Ação FNDE Improcedente.** Caso as Recuperandas não tenham êxito na Ação FNDE, assim definido a partir do trânsito em julgado em decisão desfavorável às Recuperandas no referido processo, os Créditos Quirografários serão considerados quitados após o pagamento das parcelas previstas no item (iv), acima.

7.2. Não obstante a previsão de pagamento com os créditos decorrentes da Ação FNDE, diante do fato de, na presente data, não haver expressa constituição dos créditos que dali podem decorrer, os Credores poderão, desde a Homologação do PRJ e a seu exclusivo critério, realizar os respectivos provisionamentos contábeis pertinentes em função da potencial não realização da Procedência Ação FNDE.

8. PAGAMENTO DOS CREDITORES ME E EPP

8.1. **Pagamento dos Credores ME e EPP.** Os Credores ME e EPP farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos à títulos de juros, multas e demais encargos.

8.2. **Forma de Pagamento dos Créditos ME e EPP.** Os Créditos ME e EPP serão pagos nas condições indicadas abaixo.

- (i) **Pagamento do Principal.** As Recuperandas pagarão o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor de face de cada Crédito ME e EPP, conforme

identificado na Lista de Credores.

- (ii) **Período de Carência.** 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do PRJ.
- (iii) **Correção Monetária.** Correção monetária atualizada de acordo com a variação da Taxa Referencial.
- (iv) **Amortização.** Pagamento em 26 (vinte e seis) parcelas semestrais e consecutivas, sendo a primeira devida 6 (seis) meses após o término do período de carência indicado no item (ii), acima. Os percentuais de amortização em cada um dos anos em que realizado o pagamento é indicado na tabela a seguir:

Fluxo de Amortização Créditos ME e EPP	
Ano	%
Ano 1	0,00%
Ano 2	0,00%
Ano 3	0,90%
Ano 4	1,40%
Ano 5	2,40%
Ano 6	3,30%
Ano 7	3,70%
Ano 8	4,00%
Ano 9	6,40%
Ano 10	8,70%
Ano 11	10,00%
Ano 12	13,30%
Ano 13	14,50%
Ano 14	15,70%
Ano 15	15,70%

8.3. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 8 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP.

9. PAGAMENTO DOS CREDITORES PARCEIROS

9.1. Credores Parceiros. Os Credores Quirografários e os Credores ME e EPP que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços às Recuperandas serão considerados Credores Parceiros e poderão receber o seu Crédito, integralmente de acordo com a Lista de Credores e de forma acelerada, proporcional ao prazo de pagamento que seja concedido, sem juros, para pagamento pelas Recuperandas.

9.1.1. A aceleração da amortização do Crédito do Credor Parceiro será feita à razão de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) do valor líquido da nota fiscal de venda ou prestação de serviços, por dia de prazo concedido e aumento do limite de crédito existente.

9.1.2. Para que o Credor seja qualificado como Credor Parceiro, o período mínimo de prazo para pagamento e limite, sem juros, concedido às Recuperandas, é de 15 (quinze) dias para cada nota fiscal de venda ou prestação de serviços.

9.1.3. A aceleração está limitada a ao total de 4% (quatro por cento) do valor líquido da nota fiscal de venda ou prestação de serviços.

9.2. Data do Pagamento. O pagamento tratado nesta Cláusula 9 será devido no mês subsequente à emissão da nota fiscal de venda ou prestação de serviço que gerou a aceleração do pagamento do Credor Parceiro.

9.3. Contratação com Credores Parceiros. A compra dos insumos e matérias primas, bem como a contratação de serviços, estarão vinculadas à necessidade de compra e capital de giro das Recuperandas e as condições comerciais devem ser condizentes com as práticas de mercado, de modo que as Recuperandas não estão obrigadas a realizar a compra ou contratação em questão.

10. AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA EM CASO DE VERIFICAÇÃO DE “EXCEDENTE DE CAIXA” (CASH SWEEP)

10.1. Cash Sweep. As Recuperandas obrigam-se a fazer com que todo e qualquer recurso excedente em seu Fluxo de Caixa Livre Gerado, conforme definido no **Anexo 2.3-A**, assim entendido como a diferença positiva entre (i) o Fluxo de Caixa Livre Gerado efetivamente realizado nas demonstrações financeiras anuais, auditadas por empresa de auditoria independente, e (ii) o Fluxo de Caixa Livre Gerado projetado no laudo de viabilidade econômica deste PRJ, conforme **Anexo 2.3-A**, seja repartido com os Credores na proporção de 50% (cinquenta por cento) para antecipação dos pagamentos dos 80% dos Créditos Quirografários não inseridos no fluxo alongado de pagamento, e 50% (cinquenta por cento) para a operação e manutenção das atividades das Recuperandas (“Cash Sweep”).

10.1.1. Respeitado o disposto nas Cláusulas 7.1.(v) e 7.1.(vi), com a apuração do Cash Sweep, as Recuperandas se obrigam a realizar o pagamento antecipado, parcial ou total, do saldo dos Créditos Quirografários que esteja em aberto no momento da ocorrência de cada evento de Cash Sweep, de forma *pro rata* ao valor do respectivo crédito de cada Credor, sendo que tais pagamentos serão devidos até o final do sexto mês subsequente ao encerramento de cada exercício social que tenha apurado resultado para o pagamento do

Cash Sweep.

11. PAGAMENTO DOS CREDORES FINANCIADORES

11.1. Credores Financiadores. Os Credores que colaborarem com a Recuperação Judicial do Grupo Artecola mediante a concessão, a qualquer tempo após a Homologação do Plano, de financiamentos de curto, médio ou longo prazo em condições de mercado e mais vantajosas para as Recuperandas que aquelas apresentadas por outras instituições financeiras ou fundos de investimento, serão considerados Credores Financiadores e poderão receber o fluxo de pagamentos tratado na Cláusula 7.1(iv), acima, de forma acelerada conforme disposições abaixo.

11.1.1. Valor e pagamento da aceleração. O valor máximo a ser pago de forma acelerada será equivalente a até 5% (cinco por cento) ao ano do valor principal do Crédito em relação ao crédito novo concedido com operações de longo prazo, sendo que, para operações de curto e médio prazo a aceleração máxima será de até 1% (um por cento). O pagamento da referida quantia será feito mediante sua adição ao valor principal do crédito novo concedido, que será pago na forma do contrato de crédito a ser celebrado entre as partes.

11.1.2. Alocação da aceleração. As quantias referentes ao pagamento acelerado previsto nesta Cláusula 11 serão alocadas às parcelas previstas na Cláusula 7.1(iv) de modo que sejam pagas primeiro as parcelas com vencimento mais distante. Continuarão a ser devidas as parcelas trimestrais previstas na referida Cláusula 7.1(iv) até a quitação do fluxo nela previsto, que, em razão da aceleração, terá período de pagamento total inferior ao previsto.

11.1.3. Adesão. A adesão dos Credores à condição de Credor Financiador deverá ser feita pelo Credor em contrato específico a ser celebrado entre as partes, respeitados os limites impostos neste Plano.

12. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

12.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor.

12.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

12.1.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

12.1.3. Todos os pagamentos devidos no âmbito deste serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia do mês de vencimento, ou, caso o 15º (décimo quinto) dia do mês não seja Dia Útil, o pagamento será exigível no Dia Útil subsequente.

12.2. Percentuais do Fluxo de Pagamentos. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que venha a alterar o percentual devido a determinado Credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos.

12.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes decorrentes de acordo entre as partes ou de decisões judiciais, os quais passam a ser devidos conforme novados por este PRJ.

12.3.1. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste PRJ quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste PRJ, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

12.3.2. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste PRJ em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo a atingir a efetiva quitação dos respectivo Crédito.

12.4. Alocação dos Pagamentos entre Principal e Encargos. Todos os pagamentos nos termos deste PRJ devem ser alocados primeiro para satisfazer o valor dos encargos dos Créditos e, subsequente e na forma deste PRJ, o principal.

12.5. Compensação. As Recuperandas poderão quitar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e **(ii)** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ, conforme devidamente identificados

nas demonstrações financeiras das Recuperandas e/ou eventualmente provisionados em função de demandas judiciais, incluindo conforme identificados nos Relatório Mensais da Administração Judicial – RMAs. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

12.5.1. Compensação para credores fiduciários. Os Credores das Recuperandas que tenham recebido em garantia ao efetivo pagamento de seus créditos, cessão fiduciária de direitos de crédito, poderão compensar, com seus créditos garantidos, os valores que eventualmente tenham recebido em razão da referida garantia fiduciária. Se os recursos decorrentes da garantia fiduciária não forem suficientes para o pagamento integral do crédito, o remanescente será pago nos termos deste PRJ.

12.6. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de votação, créditos em moeda estrangeira, que eventualmente ainda não tenham sido convertidos para a moeda corrente nacional, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da realização da AGC, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu "Cotações e Boletins", opção "Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data".

12.7. Pagamentos por Coobrigados. Caso haja terceiros contratualmente coobrigados pelo pagamento do Crédito, que não as Recuperandas, os Credores poderão exigir o recebimento de seus créditos contra tais terceiros coobrigados, ainda que estejam eles em recuperação judicial. Contudo, neste caso, o resultado da soma das parcelas recebidas a título de cumprimento do presente PRJ, com outros pagamentos realizados por eventuais coobrigados, não poderá ultrapassar o valor do Crédito. Ou seja, satisfeita a obrigação, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, nada mais poderá ser exigido, seja das Recuperandas, seja do coobrigado. Ainda que, com a Homologação deste PRJ as Recuperandas respondam pela dívida novada, os Credores poderão perseguir o recebimento da integralidade dos Créditos tal qual originalmente contratados, por meio de pagamentos de terceiros coobrigados, sendo vedado que a soma dos valores devidos ultrapasse o valor do crédito tal qual originalmente contratado.

12.8. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os Créditos novados de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, exclusiva e unicamente contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas.

12.9. Distribuição de dividendos. Até que os Créditos sejam integralmente quitados,

as Recuperandas não poderão realizar distribuições de quaisquer valores a título de dividendos, juros sobre capital próprio, redução de capital, recompra, resgate ou amortização de ações ou quotas ou a qualquer outro título, a seus acionistas, incluindo parentes, em linha reta ou colateral até o 6º grau, consanguíneo ou afim ou quaisquer partes relacionadas aos seus acionistas, assim entendidas nos termos do art. 1.097 e seguintes do Código Civil e também art. 243 e seguintes da Lei n. 6.404/1976, conforme alterada, sendo certo que, eventuais terceiros e novos investidores ou adquirentes de participação societária em qualquer das Recuperandas, deverão prestar declaração expressa, sob as penas da lei, de que são independentes em relação a quaisquer das partes identificadas acima, para que não se enquadrem em tal restrição prevista neste PRJ.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

13. EFEITOS DO PRJ

13.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

13.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ deverão prevalecer.

13.3. Extinção de Medidas Judiciais. Exceto em relação aos Credores que expressamente ressalvarem a aplicabilidade desta Cláusula 13.3. até a data da Homologação do PRJ, a partir da Homologação do PRJ, todas as execuções relacionadas aos Créditos então em curso contra as Recuperandas deverão ser extintas em função da novação, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de cobrança do crédito contra os respectivos coobrigados, sendo certo que os Credores concordam que não serão exigidos honorários sucumbenciais reciprocamente entre as partes litigantes.

13.4. Processos Judiciais. Exceto em relação aos Credores que expressamente ressalvarem a aplicabilidade desta Cláusula 13.4. até a data da Homologação do PRJ, com vistas a efetivamente tornar exitoso o presente processo de recuperação judicial das Recuperandas, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores, com relação exclusivamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ, conforme o caso: **(i)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas; **(ii)** executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito; **(iii)** penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos, salvo se expressamente autorizado neste PRJ; **(v)** reclamar qualquer

direito de compensação contra qualquer crédito devido aas Recuperandas com seus Créditos; e **(vi)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito, exceto contra os coobrigados.

14. DESCUMPRIMENTO DO PRJ

14.1. Evento de Descumprimento do PRJ. Este PRJ somente poderá ser considerado descumprido, em qualquer hipótese, durante o prazo previsto no art. 61 da LRF.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Anexos. Todos os Anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo, o PRJ prevalecerá.

15.2. Independência das Disposições. Caso qualquer das disposições deste PRJ, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste PRJ, que permanecerá em pleno vigor.

15.3. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial poderá ser encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento das Recuperandas, desde que **(i)** esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; e **(ii)** todas as obrigações do PRJ que se vencerem até a data de tal AGC de encerramento tenham sido cumpridas, sob a forma de negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 e seguintes do Código de Processo Civil.

15.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues.

16. CESSÕES

16.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que **(i)** as Recuperandas e o Juízo da Recuperação sejam informados e **(ii)** os cessionários recebam e confirmem o recebimento

de uma cópia deste PRJ, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação do PRJ.

17. LEI E FORO

17.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

17.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Novo Hamburgo, 26 de agosto de 2019.

FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ARTECOLA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ARTECOLA QUÍMICA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ARTECOLA EXTRUSÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ARTECOLA NORDESTE S.A. – INDÚSTRIAS QUÍMICAS – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

ANEXO 5.3 – IMÓVEIS SUJEITOS A VENDA PARA ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

2.342	Planta Dias D'Avila - Loteamento Vila do Imbassay com área de 3.000 m²	8.579 m² - 1819,42 área construída - lote 5 e 6 da quadra 12 - loteamento vila do Imbassay	R\$ 4.692.339,70
-------	---	---	------------------

ANEXO 6.3 – IMÓVEIS ONERADOS COM GARANTIA REAL

Bens imóveis onerados ao Banco Banrisul S.A.

Imóvel hipotecado em favor do Banrisul que pode ser convertido em alienação fiduciária e/ou alienado

94.702	Rua Curitiba, 133, Canudos. Novo Hamburgo - RS	Um terreno situado no bairro Canudos no município de Novo Hamburgo/RS	R\$ 17.500.000,00
--------	--	---	-------------------

Bens Imóveis onerados à Pentágono Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., na qualidade de agente fiduciário dos detentores da 1ª Emissão Pública de Debêntures da Artec Química S.A.

Imóvel hipotecado em favor dos debenturistas que pode ser convertido em alienação fiduciária e/ou alienado

12.679	Rua Espírito Santo, bairro jardim Ruyce, Diadema	Um terreno situado no Bairro Jardim Ruyce município de São Paulo com área de 390,00 m²	R\$ 12.400.000,00
26.356	Rua Rio de Janeiro, bairro Piraporinha, Diadema	um terreno situado no Piraporinha município de São Paulo	
33.639	Rua Rio de Janeiro, bairro Piraporinha, Diadema	Um terreno situado no Bairro Jardim Ruyce município de São Paulo com área de 250,00 m²	
4.206	Rua Rubens Pedrosa, 236, Diadema	Um terreno de 5.229,14m² de superfície e 1.882,50m² de área construída	

Imóvel hipotecado em favor dos debenturistas que pode ser convertido em alienação fiduciária

48.407	Rod. Mario Batista Mori - Tatuí - SP	Um terreno com área de 18.980,16 m², 3.023,78m² área construída.	R\$ 10.967.000,00
48.408		Um terreno com área de 5.221,98 m² e 1.536,34m² de área construída	
53.884		Um terreno com área de 4.954,60m² e 1.354,54m² de área construída	
70.814		um terreno com área de 18.619,00m² e 3.057,59m² de área construída	

ANEXO 6.3.1 – AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS ONERADOS COM GARANTIA REAL, QUE PODEM SER DADOS EM DAÇÃO.

Banrisul

94.702	Rua Curitibaanos, 133, Canudos. Novo Hamburgo - RS	Um terreno situado no bairro Canudos no município de Novo Hamburgo/RS	R\$ 10.500.000,00
--------	--	---	-------------------

Pentágono

12.679	Rua Espirito Santo, bairro jardim Ruyce, Diadema	Um terreno situado no Bairro Jardim Ruyce município de São Paulo com área de 390,00 m²	R\$ 8.654.800,00
26.356	Rua Rio de janeiro, bairro Piraporinha, Diadema	um terreno situado no Piraporinha município de São Paulo	
33.639	Rua Rio de janeiro, bairro Piraporinha, Diadema	Um terreno situado no Bairro Jardim Ruyce município de São Paulo com área de 250,00 m²	
4.206	Rua Rubens Pedroso, 236, Diadema	Um terreno de 5.229,14m² de superfície e 1.882,50m² de área construída	